

MENSAGEM Nº 022/2023

Exmª Srª
Vereadora ROSINEIDE DE MOURA LEITE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SÃO JOÃO – PERNAMBUCO

Exmª Srª Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Protocolo: 23088419-7 - 10/08/2023 10:28:12
Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Documento: PROJETO DE LEI Nº: 022/2023
Natureza: projeto de lei
Chave de validação: D3VVKI

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Administração Tributária Municipal, a fiscalização dos tributos municipais, o pagamento parcelado dos tributos municipais, sua atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os tributos pagos em atraso, a inscrição em dívida ativa, o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aprimorar a gestão tributária de nosso Município, buscando a eficiência na arrecadação dos tributos municipais, bem como a promoção da justiça fiscal e o estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

As principais medidas propostas neste projeto de lei incluem:

- a) a modernização dos procedimentos administrativos relacionados à administração tributária, com o intuito de agilizar e simplificar os processos para os contribuintes e a própria administração;
- b) a implementação de mecanismos de fiscalização mais eficientes, visando combater a sonegação e a evasão fiscal, garantindo, assim, uma arrecadação mais justa e equilibrada;
- c) a criação de regras claras para o pagamento parcelado dos tributos municipais, possibilitando aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações de forma mais acessível e em conformidade com suas condições financeiras;
- d) atualização monetária dos tributos municipais, a fim de manter seu valor real ao longo do tempo, preservando, assim, a capacidade de arrecadação do Município;
- e) a definição de critérios e percentuais adequados para os juros de mora incidentes sobre os tributos pagos em atraso, a fim de estabelecer uma penalidade justa e proporcional ao contribuinte em situação de inadimplência;
- f) a regulamentação da inscrição em dívida ativa, estabelecendo os procedimentos e prazos para a inclusão dos débitos não quitados na referida modalidade de cobrança; e

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30





SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

g) a normatização do processo administrativo fiscal, garantindo aos contribuintes o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de contestação de autuações fiscais.

O presente Projeto de Lei foi construído com base em estudos técnicos, análise de dados e ampla consulta às legislações tributárias mais modernas, bem como considerando as necessidades e peculiaridades de nosso Município. Acredito firmemente que sua aprovação contribuirá para uma gestão tributária mais eficiente e transparente.

Ressalte-se, inclusive, que a proposição legislativa em questão adequa as disposições legais da legislação tributária municipal à atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nas matérias nele tratadas, de forma a evitar a judicialização, por parte dos contribuintes, da forma de constituição dos créditos tributários municipais e sua inscrição em dívida ativa, bem como da forma de cobrança de juros de mora e atualização monetária dos créditos tributários municipais, o que, além de adiar o recebimento dos valores devidos ao Município, pode implicar pagamento das verbas de sucumbência, caso o Município saia derrotado da lide judicial, o que ocorrerá caso a legislação tributária esteja contrariando o entendimento dos Tribunais Superiores.

Coloco-me à disposição dos vereadores para esclarecer quaisquer dúvidas, discutir os detalhes do Projeto e receber sugestões que possam enriquecer ainda mais essa importante iniciativa. Acredito na importância do diálogo e da participação conjunta para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração a apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de São João, Gabinete do Prefeito, São João, 08 de agosto de 2023.

JOSE WILSON
FERREIRA DE
LIMA:62365851487

Assinado de forma digital
por JOSE WILSON FERREIRA
DE LIMA:62365851487
Dados: 2023.08.08 09:28:19
-03'00'

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA
Prefeito

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Protocolo: 23088419-7 - 10/08/2023 10:28:12
Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Documento: PROJETO DE LEI Nº: 022/2023
Natureza: projeto de lei
Chave de validação: D3VVKI

Dispõe sobre a Administração Tributária Municipal, a fiscalização dos tributos municipais, o pagamento parcelado dos tributos municipais, sua atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os tributos pagos em atraso, a inscrição em dívida ativa, o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 2º Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o caput deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 3º O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 4º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;



IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.

XV - as autarquias, fundações e empresas públicas;

XVI - os conselhos regionais de classes profissionais; e

XVII - as agências reguladoras.

Parágrafo único. As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo Fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 5º A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 6º A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo(a) Secretário(a) de Finanças.

§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do(a) Secretário(a) de Finanças.

§ 2º A primeira ação fiscal será necessariamente de orientação intensiva.

§ 3º Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 4º Não ocorrendo a regularização no prazo indicado no § 3º deste artigo, a autoridade fazendária lavrará o respectivo auto de infração.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária.

Art. 7º A ação fiscal tem início:

I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fazendária que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

II - com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo único. A ciência de qualquer ato relativo à ação fiscal poderá ser efetuada em formato digital e por meio eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 8º É assegurada à Administração Tributária e às autoridades fazendárias precedência sobre os demais setores da Administração Pública quando do exercício em atividades de fiscalização tributária, dentro de suas áreas de competência, na forma do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, expressa-se:

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo-tributário relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de incidirem sobre eles procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV - prioridade quando das requisições dirigidas às autoridades competentes, relativas a certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II **DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA**

Art. 9º À autoridade fazendária será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais.

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º A autoridade fazendária, diretamente ou por intermédio da autoridade da Administração Tributária a que estiver subordinada, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º A autoridade fazendária se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

§ 4º Compete à autoridade fazendária constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 5º Para fins desta Lei e das atribuições e obrigações das autoridades administrativas, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, considera-se autoridade fazendária:

I - o titular da Secretaria de Finanças;

II - os ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas, no exercício das funções e atividades de competência da Administração Tributária, com competências e atribuições definidas nos termos do regulamento;

III - os servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, com competências e atribuições relacionadas à Administração Tributária, definidas nos termos da lei.

TÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

CAPÍTULO I **DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar regime especial de fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata o caput deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO AJUSTE FISCAL**

Art. 11. Fica a autoridade fazendária competente autorizada a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



ajuste sujeito a ulterior homologação pela autoridade fazendária.

§ 2º O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) fica autorizado a proceder ao ajuste fiscal previsto no §1º deste artigo, relativamente aos créditos gerados dentro do Sistema da NFS-e.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 12. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata o caput deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 14. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pela autoridade fazendária.

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º deste artigo, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 16. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 17. A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço, será acompanhada de provas ou indicará os meios para obtê-las e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



Art. 18. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - fundamentos da representação, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, sempre que possível com documentos probantes ou a indicação de onde ou como obtê-los ou de testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Art. 19. Tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, a representação deverá ser encaminhada ao setor fazendário responsável para a tomada das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 20. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe a legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 21. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o art. 20 desta Lei, caberá ao(a) Secretário(a) de Finanças a representação junto ao Ministério Público, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 22. A denúncia espontânea ou a confissão do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, juros de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO

Art. 23. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, aos juros de 1% a.m. (um por cento ao



mês), pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º O procedimento de compensação será iniciado:

I - por requerimento do sujeito passivo, que promoverá confissão de dívida para todos os fins de direito, observando-se, em tal hipótese, e naquilo em que compatíveis, os procedimentos e restrições dos artigos 64 a 66 desta Lei, e, supletivamente, as demais disposições sobre a matéria tratadas nesta Lei e no Código Tributário Nacional;

II - de ofício;

III - por requerimento do Procurador Geral do Município, acompanhado de parecer fundamentado;

IV - por determinação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º este artigo, observar-se-á o procedimento disposto nos §§ 2º a 5º do art. 65 desta Lei, sem prejuízo do disposto em regulamento.

§ 4º Compete à unidade administrativa responsável pela arrecadação e cobrança implantar as compensações nas hipóteses previstas no art. 65 desta Lei.

§ 5º Compete ao(à) Secretário(à) de Finanças decidir sobre os processos administrativos de compensação tratados neste artigo, cabendo à unidade administrativa responsável pela arrecadação e cobrança implantar a compensação.

§ 6º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 7º Para fins de compensação, serão observadas as disposições legais relativas à atualização monetária e fluência de juros dos créditos tributários e do sujeito passivo.

§ 8º É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada a cessão para tal fim.

§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários decorrentes de obrigações próprias bem como decorrentes de responsabilidade tributária, observada a ordem do art. 66 desta Lei.

§ 10. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

§ 11. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município, ainda não ajuizados, poderão ser compensados independentemente de manifestação da Procuradoria da Geral do Município.

§ 12. Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer fundamentado da Procuradoria da Geral do Município, salvo quando o valor envolvido for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).





SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

§ 13. A Procuradoria da Geral do Município será obrigatoriamente informada quando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis.

§ 14. A compensação de que trata o caput deste artigo não prejudica o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 15. A compensação efetivada extingue o crédito tributário até o limite efetivamente compensado.

§ 16. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, este ser-lhe-á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 24. Os débitos decorrentes da falta de recolhimento de tributos municipais poderão ser pagos parceladamente, em parcelas de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), em até:

I – 12 (doze) parcelas, os débitos de até 700,00 (setecentos reais);

II – 24 (vinte e quatro) parcelas, os débitos superiores a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a sua imediata inscrição na dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, o protesto da certidão da dívida ativa correspondente ou o prosseguimento da execução fiscal, se for o caso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput deste artigo, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

§ 4º Serão excluídos dos débitos de que trata o caput, quando pagos em cota única, os juros e as multas de mora em sua integralidade.

Art. 25. Os débitos tributários em fase judicial de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados nas mesmas condições previstas no art. 24 e seus §§, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo.

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30





SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

§ 1º Para débitos inferiores ou iguais a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do art. 24, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

§ 2º Para débitos superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Geral do Município, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 3º O limite máximo de parcelas do reparcelamento previsto no § 3º deste artigo deverá ser menor ou igual ao previsto no caput do art. 24 deste artigo, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 26. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o erário municipal, para efeito de concessão de parcelamentos.

Art. 27. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à 1ª (primeira) parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.

§ 2º Na hipótese em que já ajuizada a execução fiscal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou envolvido em qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Poder Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá como reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos de débitos tributários em fase judicial.

§ 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

Art. 28. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei.



JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:6236
2023.08.08 09:32:23 -03'00'
2023.003.20244

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:62365851487

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20230816090842.pdf>
assinado por: idUser 138

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 29. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, expressos em moeda corrente nacional na legislação municipal, serão atualizados monetariamente com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a contar dos respectivos vencimentos.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

§ 2º Na hipótese da existência de mais um índice de atualização instituído pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo autorizado a optar por qualquer deles por decreto.

Art. 30. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO III DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

Art. 31. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento até a liquidação do débito.

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado do tributo devido;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor atualizado do tributo devido.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito devidamente atualizado.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 32. A administração fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, impessoalidade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e devido processo legal.

§ 1º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão

PREFEITURA DE SÃO JOÃO



somente o indispensável à consecução da sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 2º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do sujeito passivo.

§ 3º É admitido o uso de meio eletrônico nos procedimentos e processos de que trata esta Lei, em especial quanto à comunicação de atos e à transmissão e apresentação de documentos e peças processuais, quando cabível.

§ 4º Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos exclusivamente em formato digital ou eletrônico, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento também poderá dispor sobre a notificação de lançamento de tributo e auto de infração por meio eletrônico.

§ 6º Ao intimado ou notificado, nos termos desta Lei, é facultado vista dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da repartição.

§ 7º A intervenção do sujeito passivo se fará pessoalmente ou por intermédio de representante legal ou procurador legalmente habilitado.

Seção II

Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 33. O procedimento administrativo fiscal será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo ou lavratura de auto de infração;

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consulta;

c) impugnação contra lançamento tributário;

d) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI e pedido de reavaliação de ITBI;

e) pedido de reconhecimento de imunidade;

f) pedido de isenção;

g) pedido de compensação.

§ 1º Na instrução do processo administrativo fiscal serão admitidos todos os meios de prova





SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive obedecida a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade fazendária julgadora, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo, sendo a petição indeferida de plano pela autoridade ou órgão competente, inclusive nos casos de intempestividade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolo.

§ 6º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade fazendária a que se dirigir.

§ 7º Deverá o órgão ou autoridade fazendária a quem se dirigir petição sanar de ofício eventual irregularidade de representação.

§ 8º Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 9º Fica admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos fiscais, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema informatizado para planejar e gerenciar os processos administrativos fiscais.

§ 10. A organização documental e processual a que se refere o § 1º deste artigo será procedida pelo órgão que juntar a respectiva documentação, seja integrante ou não do Contencioso Administrativo Fiscal.



Art. 34. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - auto de infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 35. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, do auto de infração ou por qualquer outro ato da autoridade fazendária que caracterize o início da ação.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 36. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 37. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências, esclarecimentos e cumprimento de exigências.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo, seu representante legal ou procurador tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 38. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fazendária sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 39. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:

I - de ciência pessoal do sujeito passivo, de seu representante legal ou procurador;

II - por carta ou comunicação escrita com Aviso de Recebimento (AR);

III - de única publicação no Diário Oficial do Município.

V - de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura de São João;

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telephone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



VI - do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

VII - eletrônico, inclusive através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, na forma disciplinada em regulamento.

§ 1º Se na intimação pessoal, prevista no inciso I deste artigo, ocorrer recusa de ciência, a autoridade fazendária atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.

§ 3º Considera-se feita a intimação, se:

I - pessoal, na data da assinatura;

II - por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, na data de sua publicação;

IV - por Domicílio Fiscal Eletrônico, no momento previsto na legislação específica.

§ 4º Além de outros previstos nesta Lei, é dever do reclamante declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial, profissional ou o domicílio fiscal indicado à Fazenda Municipal, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ao último endereço informado nos autos.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 40. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



de ofício ou a requerimento da parte, quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao Simples Nacional, de competência da autoridade fazendária, serão lavrados conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 42. Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 41. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§ 1º A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança administrativa do valor apurado na declaração.

§ 2º Considera-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Seção III Da Notificação de Lançamento de Tributo

Art. 42. A notificação de lançamento de tributo será expedida pelo titular da unidade administrativa responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra o lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



IV - a discriminação da moeda.

Seção IV Do Auto de Infração

Art. 43. O auto de infração, procedimento administrativo de competência da autoridade fazendária, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II - a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

IV - a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;

V - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período:

a) a base de cálculo;

b) a alíquota;

c) o valor do tributo devido;

d) a multa aplicável; e

e) os acréscimos legais incidentes.

VI - a discriminação da moeda;

VII - a intimação para que o sujeito passivo proceda ao recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida ou, ainda, para apresente defesa, e seus prazos respectivos.

VIII - a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;

IX - a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;

X - a data e a hora da lavratura;

XI - a assinatura e matrícula da autoridade fazendária autuante.

§ 1º O auto de infração poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;

PREFEITURA DE SÃO JOÃO



§ 2º A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de inscrição no cadastro:

I - Mercantil de Contribuintes e CNPJ ou CPF; ou

II - Imobiliário e CNPJ ou CPF.

§ 3º Nenhum auto de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

§ 4º O auto de infração deverá ser apresentado para registro em até 3 (três) dias úteis após sua lavratura.

Art. 44. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Na fiscalização a que se refere o caput deste artigo, a autoridade fazendária competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de notificação de lançamento de tributo para a regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação de lançamento de tributo, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de tributo devido por sujeito passivo que revestir a condição de responsável;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis, fiscais ou não de interesse da Fazenda Municipal, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo;

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo cessa quando do encerramento da primeira fiscalização tributária, exceto nos casos em que lei específica venha estabelecer tratamento



diferenciado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais.

§ 5º Na hipótese de lavratura de notificação de lançamento de tributo, nos casos expressamente referidos neste artigo, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências necessárias no sentido de adotar as obrigações acessórias nele exigidas.

§ 6º Não sendo tomadas as providências referidas no § 5º deste artigo, dentro do prazo estabelecido ou sendo julgada improcedente a impugnação por acaso apresentada em sede de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, a notificação de lançamento de tributo será automaticamente convertida em auto de infração, sendo aplicáveis as multas por infração e demais acréscimos cabíveis nos termos da legislação.

Seção V **Da Impugnação pelo Sujeito Passivo**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 45. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - a reclamação contra lançamento de ofício de tributo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, dirigida à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, ouvida a autoridade fazendária do órgão responsável pelo lançamento;

II - a defesa dirigida à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal impugnando notificação de lançamento de tributo ou auto de infração, ouvida a autoridade fazendária responsável pela lavratura;

III - o recurso voluntário, quando interposto para a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal contra as decisões da Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o regulamento poderá prever hipóteses em que não será necessário o pronunciamento da autoridade fazendária do órgão responsável pelo lançamento ou responsável pela autuação fiscal.

Art. 46. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.



Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial, a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 47. Ao sujeito passivo assegura-se ampla defesa no exercício do direito de impugnação.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os valores referentes a uma parte do crédito tributário, apresentando impugnação apenas quanto à parcela da autuação fiscal ou do lançamento tributário por ele não reconhecido.

Art. 48. As impugnações serão datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal ou procurador, sendo devidamente protocoladas no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria de Finanças.

Art. 49. Apresentada a defesa dentro do prazo, será esta, depois de anexada ao processo administrativo fiscal, encaminhada à autoridade fazendária autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas.

§ 1º O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo titular do órgão responsável pelo lançamento impugnado ou por autoridade fazendária por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º A não apresentação de nova defesa no prazo reaberto será entendida como ratificação da anterior, devendo, no julgamento de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, ser levada em consideração.

Art. 50. Findo o prazo para a apresentação de impugnação, consideram-se definitivamente constituídos os créditos tributários, devendo ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, execução judicial e demais medidas cabíveis.

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento das impugnações protocoladas de forma intempestiva, sendo vedada a apreciação de seu mérito.

Subseção II **Da Reclamação Contra Lançamento**

Art. 51. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo.

§ 1º A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento.

§ 2º A reclamação contra o lançamento será encaminhada para julgamento pela Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal caso o sujeito passivo não acate a decisão da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido.



§ 3º A reclamação contra o lançamento suspende a exigibilidade dos tributos objeto da reclamação.

Art. 52. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o caput deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, exceto nos casos do art. 72 desta Lei.

§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 39 desta Lei.

Subseção III

Da Reclamação contra Exclusão por Débitos e Contra Indeferimento de Opção ao Simples Nacional

Art. 53. O contribuinte poderá reclamar contra a exclusão por débitos e contra o indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante petição escrita dirigida à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF.

Parágrafo único. Os procedimentos de instrução e de decisão serão os mesmos definidos nos parágrafos do art. 51 desta Lei.

Subseção IV

Da Defesa Contra Auto de Infração

Art. 54. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração e apresentar defesa quanto à outra parte.

Art. 55. A defesa será dirigida ao Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 56. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 57. Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, o auto de infração não quitado ou não parcelado será encaminhado para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.

Art. 58. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



administrativo fiscal, encaminhada ao Contencioso Administrativo Fiscal - CAF.

Seção VI **Das Perícias e Diligências**

Art. 59. O julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, determinará a realização de diligências ou perícias, quando as entender pertinentes e necessárias.

§ 1º O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos que a justifiquem;

II - no caso de perícia, ainda:

a) os quesitos referentes aos exames desejados;

b) querendo indicar assistente técnico, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá indicar o nome, endereço e qualificação deste profissional.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar.

§ 4º Deferido o pedido, o julgador do Contencioso Administrativo Fiscal designará perito para proceder ao exame requerido.

§ 5º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pelo julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, podendo ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

§ 6º O julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá designar autoridade fazendária como perito, desde que diferente do autuante, bem como poderá determinar a prestação de informações pelos órgãos da Prefeitura Municipal de São João.

Art. 60. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;
II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado.



CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I Do Pedido de Restituição

Subseção I Do Pagamento Indevido

Art. 61. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade fazendária competente, segundo o disposto no art. 64 desta Lei, devidamente instruído conforme exigências do art. 67 desta Lei, e protocolizado na unidade de atendimento ao contribuinte da Secretaria de Finanças.

§ 2º A restituição, na forma desta Lei, fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se o seguinte:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o tributo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no



caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Municipal.

Art. 62. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 63. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Subseção II **Da Competência para Conceder Restituição**

Art. 64. Os pedidos de restituição serão decididos pelo(a) Secretário(a) de Finanças.

§ 1º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal.

§ 2º Para os fins deste artigo, a competência prevista no caput poderá ser delegada a outra autoridade fazendária.

Art. 65. A autoridade fazendária competente, conforme disposto no art. 64 desta Lei, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como



acquiescência.

§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da efetuação da compensação de ofício, a autoridade fazendária competente para efetuar a restituição reterá o valor da restituição até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei.

§ 5º Se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados, o sujeito passivo, por petição escrita, solicitará nova apuração à autoridade fazendária competente, que decidirá de modo definitivo, e mantendo-se a discordância pelo sujeito passivo, proceder-se-á na forma prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de crédito em favor da Fazenda Municipal deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º A compensação de ofício observará o disposto nesta Lei quanto à atualização monetária e acréscimos legais.

§ 9º Aplicam-se subsidiariamente a este artigo as demais regras relativas à restituição e compensação previstas nesta Lei.

§ 10. O regulamento poderá dispor sobre as regras aplicáveis à compensação de ofício prevista neste artigo, incluindo a ordem de escolha dos débitos a serem compensados, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 66. A compensação a que se refere o art. 65 desta Lei será realizada, em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária, observando-se a seguinte ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - na ordem decrescente dos montantes;

III - relativas a multas e juros aplicados de modo isolado.

Parágrafo único. A compensação de ofício de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.



Subseção III

Da Instrução do Pedido

Art. 67. O pedido de restituição será instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

§ 1º A Secretaria de Finanças, através do órgão competente, procederá à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

§ 2º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine.

Subseção IV

Da Atualização Monetária e dos Juros

Art. 68. As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei serão atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos créditos tributários do Município de São João.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar, salvo quando o seu recebimento for vedado em virtude do disposto nesta Lei ou não seja possível a compensação, por qualquer razão.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 3º Caso verificado saldo residual devido ao sujeito passivo, ao final do processo de compensação, a autoridade fazendária competente poderá, de ofício ou a pedido da parte, decidir por sua restituição.

Subseção V

Da Vedação da Restituição

Art. 69. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 70. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Subseção VI

Da Prescrição da Ação Anulatória

Art. 71. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a



restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção II

Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação contra o Lançamento do ITBI

Art. 72. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, dirigida à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A reclamação contra o lançamento do ITBI, dirigida ao Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, somente poderá ser apresentada após ciência, pelo contribuinte, da decisão final da unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido de reavaliação de ITBI.

§ 2º Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade fazendária indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.

§ 3º A reclamação que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivada pela autoridade fazendária julgadora.

§ 4º O pedido de reavaliação do ITBI, dirigido ao órgão lançador do tributo, poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado.

§ 5º Em qualquer hipótese, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 6º O pedido de que trata este artigo será instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente à avaliação objeto do pedido;

II - as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

Seção III Da Consulta

Subseção I Das Condições Gerais

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



Art. 73. É assegurado às pessoas naturais ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento, de imediato, por inépcia.

Art. 74. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do § 1º do art. 73 desta Lei, e apresentada no protocolo da unidade de atendimento ao contribuinte da Secretaria de Finanças.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no caput deste artigo ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Subseção II **Dos Efeitos da Consulta**

Art. 75. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único. Não será conhecida a consulta e não se operarão os efeitos previstos neste artigo, quando:

I - versar sobre legislação tributária em tese;

II - versar sobre fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - versar sobre matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo no Contencioso Administrativo Fiscal em que o consulente tenha atuado como parte;

IV - versar sobre matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio



consulente ou por qualquer de seus estabelecimentos, salvo em caso de alteração da legislação;

V - versar sobre matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação de lançamento de tributo ou auto de infração contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada;

VI - for formulada em desacordo com as normas desta Lei.

Seção IV **Das Disposições Gerais**

Art. 76. Caso, após a instauração de procedimento administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 77. O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 39 desta Lei.

§ 1º A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - nos casos de autos de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declaradas nulas, os atos alcançados pela nulidade, e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Quando proferida decisão em matéria de consulta ou pela procedência do auto de infração, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

PREFEITURA DE SÃO JOÃO



CAPÍTULO VII **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 78. Compete à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal:

I - julgar defesa ou impugnação contra notificação de lançamento de tributo ou auto de infração;

II - julgar reclamação contra lançamento de tributo;

III - julgar pedidos de reconhecimento de imunidade;

IV - julgar pedidos de isenção;

V - julgar pedidos de restituição e compensação;

VI - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Fica autorizada a adoção de ritos processuais simplificados para as hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O regulamento poderá prever a inaplicabilidade de recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal das decisões tomadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 79. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal será definido na forma do regulamento, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

§ 2º Caso, após a instauração de processo administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte.



§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão.

§ 4º A apresentação de provas em momento processual diverso apenas será aceita caso:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna;

II - refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 80. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado das decisões nos termos previstos no art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro material.

Art. 81. Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência de auto de infração ou de notificação de lançamento de tributo, o sujeito passivo será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

Seção II

Do Recurso para a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 82. Das decisões de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal caberá recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, excetuadas as que apreciam os casos de restituição aludidos no art. 61 desta Lei, que são irrecorríveis.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, que, após o recebimento, fará a sua juntada ao processo administrativo fiscal correspondente e determinará a sua remessa à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 83. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator, nos casos das seguintes decisões:



I - favoráveis ao sujeito passivo que o considerem desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e das que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do crédito tributário, incluídos todos os seus acréscimos, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão;

II - que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da decisão;

III - proferidas em consultas.

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos no caput, a autoridade fazendária ou a parte interessada que constatar a omissão representará ao titular do órgão responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este supra a omissão.

§ 2º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 84. Haverá remessa necessária para a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal na hipótese de decisões:

I - favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação de lançamento de tributo ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - que concluam pela desclassificação da infração descrita;

III - que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo administrativo fiscal for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

I - houver divergência entre a decisão da Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal e outra decisão prolatada pela Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal ou pelo Poder Judiciário;

II - inexistir acórdão da Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal sobre a matéria.

Art. 85. A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal.



§ 1º Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade fazendária competente ou a parte interessada que constatar a omissão representará ao titular da Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a remessa.

§ 2º A decisão da Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal só produzirá efeitos se confirmada pela Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 86. Compete à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal:

I - julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos contra as decisões de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal;

II - responder às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais, em instância única;

III - editar súmulas administrativas, para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento;

IV - representar ao Secretário de Finanças e ao Prefeito propondo a adoção de medidas legislativas ou administrativas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal;

V - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As súmulas administrativas, previstas no inciso III do caput deste artigo, serão editadas nos casos de:

I - decisões reiteradas de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal ou Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal;

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º A edição e a revisão de súmula poderão ser propostas por provocação do sujeito passivo, por quaisquer dos julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal ou pelo(a) Secretário(a) de Finanças, devendo ser aprovada pelos julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal em quórum previsto no regulamento.

§ 3º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação



da legislação a que se refira.

§ 4º Cabe à comissão formada por julgadores da Primeira e da Segunda Instâncias do Contencioso Administrativo Fiscal elaborar e modificar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Fiscal, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, o qual providenciará sua publicação por meio de Decreto.

§ 5º Aplicam-se aos julgamentos da Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal as regras dispostas no art. 79 desta Lei, naquilo que for cabível.

Art. 87. Caberá pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - corrigir erro material, devido a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso.

Art. 88. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado do acórdão nos termos previstos no art. 39 desta Lei.

§ 1º Tomando o sujeito passivo conhecimento do acórdão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro.

§ 2º A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial onde o Município de São João divulga seus atos administrativos.

Art. 89. A conferência do acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 90. Ocorrendo o afastamento da autoridade fazendária julgadora encarregada da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos julgadores que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 91. Publicado o acórdão, poderá a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.

Seção II

Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 92. O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF do Município de São João, órgão autônomo e auxiliar da Administração Tributária, será formado por duas instâncias, a seguir descritas:

I - Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, em julgamentos singulares;





SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM
A FORÇA DO POVO

II - Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, em julgamentos colegiados.

§ 1º As normas pertinentes ao funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal constarão em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal poderá adotar julgamento colegiado, sob a forma de Câmaras ou Câmara Única de julgamento, nos termos do regulamento.

§ 3º O(A) Secretário(a) de Finanças será notificado sobre o resultado de julgamentos de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal que excedam determinado montante, conforme previsto no regulamento.

§ 4º O(A) Secretário(a) de Finanças presidirá os julgamentos da Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, proferindo voto de qualidade, quando for o caso, devendo o regulamento prever as hipóteses, de acordo com faixas de valores e outros critérios, em que será substituído por autoridade fazendária designada ou por Secretário Executivo de Finanças.

§ 5º O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

§ 6º Fica criada a Coordenadoria do Contencioso Administrativo Fiscal, vinculada diretamente ao Secretário de Finanças.

§ 7º À Coordenadoria do Contencioso Administrativo Fiscal compete secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Primeira e Segunda Instâncias do Contencioso Administrativo Fiscal, e outras atribuições indicadas na forma do regulamento.

§ 8º A Secretaria de Finanças propiciará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF.

§ 9º Enquanto a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal não for efetivamente instalada, suas atribuições serão desempenhadas pelo(a) Secretário(a) de Finanças.

Art. 93. O corpo de julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal será composto por servidores com reconhecida experiência na área tributária, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O quantitativo de julgadores será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se reconhecida experiência na área tributária o atendimento de pelo menos um dos requisitos abaixo:

I - efetivo exercício das atividades próprias das autoridades fazendárias por no mínimo 2 (dois) anos;

PREFEITURA DE SÃO JOÃO

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30



II - o exercício, durante o prazo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária, dentro ou fora do âmbito da Fazenda Municipal;

III - formação em curso superior de Direito;

IV - possuir pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, na área tributária e congêneres.

Art. 94. Junto à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal poderá ser designado Procurador do Município, indicado pelo Procurador Geraldo Município e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe atuar nas hipóteses previstas na legislação atinente ao processo administrativo fiscal.

Art. 95. Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na dívida ativa em até 30 (trinta) dias após a notificação ao sujeito passivo da decisão final.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e de suas autarquias e fundações de direito público os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida nesta Lei, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas tributárias e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos, tais como:

- a) contribuições estabelecidas em lei;
- b) multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- c) foros;
- d) laudêmios;
- e) aluguéis;



- f) custas processuais;
- g) preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- h) indenizações;
- i) reposições;
- j) restituições;
- l) decisões definitivas dos Tribunais de Contas que imputem débitos ou multas;
- m) sub-rogação de hipoteca;
- n) fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º Os débitos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 97. A inscrição do crédito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da sua legalidade, para apurar a sua liquidez e certeza, será realizada pela Secretaria de Finanças.

Art. 98. A inscrição do crédito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 99. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo, da notificação de lançamento de tributo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



§ 1º A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade fazendária competente.

2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 100. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 101. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 103. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas em cópias autênticas ao(a) Secretário(a) de Finanças, para fins de remessa ao Ministério Público.

Art. 104. Não incidem as taxas previstas nesta Lei quando se tratar de órgãos da Administração Direta do Município, inclusive conselhos escolares.

Parágrafo único. Estão isentas do pagamento de todas as taxas previstas nesta Lei as autarquias e fundações instituídas pelo Município de São João.

Art. 105. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos fiscais as normas do Código de Processo Civil.

Art. 106. O Procurador Geral do Município fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 107. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 108. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 109. O caput do art. 21 da Lei Municipal nº 1.072, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os responsáveis por loteamentos situados total ou parcialmente no território do Município de São João ficam obrigados a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes, efetuadas por meio de escritura pública de compra e venda ou por instrumento particular de promessa ou compromisso de compra e venda ou instrumentos congêneres, à Secretaria



Municipal de Finanças ou à Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la, acompanhado de cópia xerográfica das correspondentes escrituras públicas de compra e venda e/ou dos instrumentos particulares de promessa ou compromisso de compra e venda ou instrumentos congêneres, bem como apresentar cópias dos seguintes documentos dos compradores ou promissários/compromissários-compradores:

I - quando pessoa natural:

- a) CPF;
- b) carteira de identidade;
- c) certidão de casamento, quando casado for;
- d) endereço residencial.

II - quando pessoa jurídica:

- a) CNPJ;
- b) contrato social e alterações.”

Parágrafo único. Ficam acrescidos ao art. 21 da Lei Municipal nº 1.072, de 20 de dezembro de 2022, os §§ 1º a 6º, de seguinte redação:

“§ 1º Os loteadores deverão preencher o relatório mensal com a qualificação do emitente e assinatura do responsável, e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Finanças ou à Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da formalização do instrumento contratual, ou documento equivalente, de comercialização dos lotes.

§ 2º A relatório mensal será emitido em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se:

I - 1ª (primeira) via, Prefeitura;

II - 2ª (segunda) via, loteador.

§ 3º Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, na hipótese em que a formalização da transação dos lotes se der através de compromisso particular de compra e venda, deverá a Secretaria Municipal de Finanças ou a Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la cadastrar o compromissário-comprador como responsável pelo IPTU e o loteador como responsável subsidiário.

§ 4º Com base nas informações fornecidas pelo loteador e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas diretamente dos proprietários ou promitentes compradores ou ainda em decorrência de vistoria e avaliação realizadas pelo Município de São João, a Administração Municipal efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos lotes vendidos a partir do exercício subsequente.



§ 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fiscalizar os registros e documentos do loteador, referentes a informações por ele prestadas.

§ 6º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada operação que deixar de ser informada, incidente a cada mês de atraso na prestação das informações.”

Art. 110. Fica instituída a Declaração Eletrônica Mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - DECIP.

§ 1º O responsável tributário pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma prevista neste artigo, independentemente da celebração de convênio, contrato administrativo ou ato similar.

§ 2º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica fica obrigada a remeter à Secretaria Municipal de Finanças ou à Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la, em arquivos digitais ou eletrônicos, por meio de CD-ROM, DVD ou similar, ou por e-mail oficial com prova de recebimento, a Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - DECIP, onde serão informados, de forma individualizada, por contribuinte:

I - identificação do contribuinte:

- a) razão social e CNPJ, quando pessoa jurídica, ou nome completo e CPF, quando pessoa física;
- b) endereço completo, incluindo rua, número do imóvel, bairro, CEP e complemento;
- c) número da conta contrato;
- d) classificação do contribuinte.

II - discriminação da fatura:

- a) total do consumo em kWh;
- b) tarifa aplicada;
- c) valor total do consumo em moeda nacional, em Reais (R\$) ou a que vier a substituí-la;
- d) valor cobrado da COSIP;
- e) data do vencimento.

III - outras informações que eventualmente venham a ser definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.



§ 3º A Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - DECIP deve discriminar os contribuintes adimplentes e os inadimplentes, indicando os valores recebidos e os em aberto, quando for o caso, bem como a totalização dos valores arrecadados.

§ 4º O prazo para apresentação da Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - DECIP é até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere à apuração.

§ 5º A DECIP poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A DECIP deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura se for impressa, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECIP, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§ 7º Em todas as folhas que compõem a DECIP, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas.

§ 8º A critério da Secretaria Municipal de Finanças ou à Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la, a DECIP poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software ou sistema informatizado da Administração Municipal a ser disponibilizado ao responsável tributário, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o uso do aplicativo, se necessário.

§ 9º O responsável tributário deve encaminhar relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças ou à Secretaria que venha a eventualmente sucedê-la, observando os dados consolidados indicados no § 2º deste artigo.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João, Gabinete do Prefeito, São João, 08 de agosto de 2023.

JOSE WILSON
FERREIRA DE
LIMA:62365851487

Assinado de forma digital
por JOSE WILSON FERREIRA
DE LIMA:62365851487
Dados: 2023.08.08 09:28:44
+03'00'

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA
Prefeito

